



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



LEI MUNICIPAL Nº 1.177, DE 09 DE AGOSTO DE 2022

Certifico ter dado publicidade ao presente documento no âmbito da Prefeitura Municipal de Iraí de Minas - MG.

Data: 11 / 08 / 2022

Isiana Afonso Dias
Responsável

“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE IRAÍ DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS E AUTORIZA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Iraí de Minas, por seus representantes, APROVOU e eu, Cleiton Gomes da Cruz, Prefeito do Município de Iraí de Minas – MG, no uso das atribuições que me conferem Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Iraí de Minas – MG, responsável pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em todo o território municipal, incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá atuar em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e com suas alterações posteriores, bem como com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que sejam aplicáveis.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria e garantir a qualidade dos produtos;



II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento e potencializar economicamente a produção;

IV - promover o processo educativo permanente e continuado de todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal atuará em consonância com os Serviços de Inspeção Federal e Estadual, para que não haja a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal estabelecido no Município.

Art. 4º - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 5º - O Município de Iraí de Minas – MG., poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União e poderá transferir ao Consórcio Intermunicipal Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável – RIDES a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM por meio de Contrato de Programa.



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



§ 1º - O RIDES poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, e realizar o cadastro no e-SISBI, devendo, para tanto, observar as normas e diretrizes do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - O RIDES poderá firmar convênio com o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, visando delegação de competência ao consórcio, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do IMA e da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º - A área de atuação do RIDES, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, § 1º, I, da Lei 11.107/2005.

§ 4º - Em caso de gestão associada do serviço de inspeção, fica delegada ao RIDES a competência para a criação, implantação, gestão, execução, coordenação, consentimento, regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções dos serviços de inspeção de que trata essa Lei.

Art. 6º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

~~V - os produtos de abelhas e seus derivados.~~

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas - CNPJ 18.158.642/0001-89

Praça do Rosário, 04 - Centro - Iraí de Minas / MG CEP: 38.510-000

(34) 3845-1210



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



Art. 7º - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Parágrafo único. Quando necessário, serão realizadas a reinspeção e a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 8º - Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o ~~beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano,~~

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas - CNPJ 18.158.642/0001-89

Praça do Rosário, 04 - Centro - Iraí de Minas / MG CEP: 38.510-000
(34) 3845-1210



compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

II - criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

III - a inspeção ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate;

IV - a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

V - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

VI - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

VII - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

VIII - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§ 1º - As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§ 2º - A presença do inspetor nos estabelecimentos para a inspeção ante mortem e



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



post mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§ 3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§ 4º - O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 9º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 10 - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, seja ele municipal ou consorciado.

Parágrafo único. O RIDES deverá manter página eletrônica própria, na rede mundial de computadores, constando, dentre outras informações, a relação de todos os Municípios/UF consorciados.

Art. 11 - O registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve ser requerido na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou junto ao Consórcio Intermunicipal RIDES, desde que, pertencente à município consorciado para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

Art. 12 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

Art. 13 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 14 - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos serão editados pelo Poder Executivo Municipal e/ou por meio de Instrução Normativa do SIM/RIDES.

Art. 15 - Em relação às taxas e processos administrativos relativos ao serviço de inspeção de que trata essa Lei:

I - em caso de execução direta dos serviços pelo Município de Iraí de Minas, o município arrecadará as taxas previstas no Código Tributário Municipal e em legislação específica e observará o procedimento administrativo previsto nas leis municipais.

II - em caso de gestão associada constituída e regulada por contrato de programa, o consórcio arrecadará e executará as taxas previstas em normas complementares e observará os procedimentos e sanções previstos em normativas complementares, conforme aprovado em assembleia geral.

Art. 16 - Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas constantes no Orçamento do Município e/ou por meio de contratos de programa de serviços consorciados, para o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.



Prefeitura Municipal de Iraí de Minas / MG



Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar o orçamento vigente para fazer face às despesas do SIM e/ou do contrato de programa a ser firmado para o cumprimento da presente Lei.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Inspeção Sanitária do RIDES, bem como bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Art. 19 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de legislações complementares do Executivo e/ou do consórcio público designado para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, 09 de agosto de 2022.

CLEITON GOMES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL